



PARECER Nº

277

/2025

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 211/2025

Processo nº 353/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO, ENFERMEIRO DELMIRAN

Assunto: Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Trata o presente parecer de projeto de lei que, em síntese, pretende dispor sobre a permissão de ingresso e permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A propositura visa suplementar em âmbito local a legislação federal e estadual sobre o tema, com esteio no art. 30, I e II, da Constituição Federal, e não viola a separação de poderes, nem invade a esfera específica de atuação do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

E este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 7.172, DE 09 DE AGOSTO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA QUE "DISPÕE SOBRE PERMITIR À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL E ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO". 1. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAQUELAS PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 24, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 2. NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 24, INCISOS XIV E XV DA CF) - **TEMA CENTRAL REGULADO PELO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

LEGISLADOR LOCAL NÃO CORRESPONDE A REGRAS GERAIS DEFINIDORAS DE POLÍTICA PÚBLICA DE ALCANCE NACIONAL, TAMPOUCO CONTRASTANDO COM MATÉRIA JÁ EXAURIDA POR NORMA DE FEDERAL OU ESTADUAL - MUNICÍPIOS QUE PODEM LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE **INTERESSE LOCAL** E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER (ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 3. RESSALVA QUANTO AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.172/2024 – DEFINIÇÃO DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DE DISCRIMINAÇÃO PASSÍVEL DE PUNIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 24, INCISO XIV, § 1º, DA LEI MAIOR. 4. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2335234-96.2024.8.26.0000**; RELATOR (A): VIANNA COTRIM; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 12/02/2025; DATA DE REGISTRO: 13/02/2025 – **grifos nossos**).

Ante o exposto, entendemos haver segurança jurídica para legislar especificamente sobre esse tema.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 de julho de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula